

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 391 /73

Aprovado por Deliberação

em 28 / 2 / 1973

PROCESSO: CEE-n° 2881/72

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa firmado em 25 de outubro de 1972 entre a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e a Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Paulo.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO: Para os fins previstos na parte final do inciso III do artigo 2° da Lei n° 10.403, de 6 de julho de 1971, foi encaminhado a este CEE o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa firmado em 25 de outubro de 1972 entre a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e a Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Paulo.

O referido convênio que visa ao estabelecimento de normas gerais reguladoras da matrícula unificada de alunos do ensino de 1° grau na área geográfica do Município de São Paulo fixou os seguintes princípios gerais:

1) Na 1ª série do ensino de 1° grau, aceitar-se-ão somente matrículas de alunos que estejam dentro da faixa etária dos sete (7) aos catorze (14) anos. Considerar-se-á com sete (7) anos a criança que vier a completar essa idade até 31 de janeiro de 1973.

2) Serão matriculados na 5ª série das escolas oficiais (estaduais e municipais) os alunos que no ano letivo de 1972 concluírem a 4ª série dessas escolas. Observado igual critério, as vagas restantes serão preenchidas por alunos advindos de escolas particulares com idade até 14 anos.

3) As matrículas deverão ser feitas na escola mais próxima da residência do aluno, no período de 1° a 9 de dezembro de 1972. Nos prédios escolares ainda não inaugurados, mas onde haja previsão para funcionamento de novas unidades ou classes, serão também recebidas matrículas antecipadas.

4) A matrícula por classe será de quarenta (40) alunos e a matrícula da unidade será de tantos alunos quantas forem as salas, multiplicadas por quarenta (40) em até três (3) períodos de funcionamento diurno.

5) A Unidade receberá matrículas até o nível da sua capacidade, segundo o número de séries que deverão funcionar em 1973. A que exceder a essa capacidade será recebida como inscrição, para oportuno estudo de redistribuição que obedecerá aos critérios de proximidade de residência e facilidade de acesso e transporte.

6) Os alunos mais velhos serão, necessariamente, matriculados nos períodos vespertino e noturno, sempre que o número de alunos menores impuser o preenchimento dos turnos diurnos.

7) Sempre que a conveniência aconselhar, os prédios escolares próximos um do outro deverão concentrar alunos das quatro primeiras ou das quatro últimas séries, numa ação intercomplementar que, entretanto, deverá obedecer a um plano pedagógico unificado, independentemente de serem mantidos pelo Estado ou pela Prefeitura.

Para elaboração do projeto de matrícula unificada de acordo com esses princípios gerais foi constituída na Secretaria de Educação de Estado uma Comissão Central a quem competirá organizar uma Comissão em nível de Divisão Regional, Comissões em nível de Delegacias de Ensino e Comissões Escolares uma para cada estabelecimento.

Em aditamento a esse Acordo, e tendo em vista que a unificação de matrículas prevista para 1973, na área de ensino de primeiro grau, no Município de São Paulo, implicará numa unificação do Calendário Escolar, as entidades convenientes acima referidas, em documento firmado a 1º de dezembro de 1972, resolveram constituir uma Comissão Especial encarregada de elaborar um modelo de Calendário Escolar único para o ensino de primeiro grau estadual, em 1973.

CONCLUSÃO: As normas de ação aceitas de comum acordo pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Paulo, com o objetivo de antecipar, unificar e zonear a matrícula do ensino de primeiro grau no Município de São Paulo, e visando à instituição de um Calendário Escolar único, ao racionalizar a distribuição do ensino de primeiro grau, farão mais férteis e produtivos os esforços conjugados do Estado e do Município. Merecem, portanto, a plena aprovação deste Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 16 de janeiro de 1973.

a) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como se Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, João Baptista Salles da Silva e José Borges dos Santos Júnior.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.